**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 00734/22/TCE-RO [e] - Apenso (02681/21). |
| **SUBCATEGORIA:** | Prestação de Contas. |
| **ASSUNTO:** | Prestação de Contas – Exercício 2021. |
| **INTERESSADO:** | Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal |
| **JURISDICIONADO:** | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO. |
| **RESPONSÁVEIS:** | Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal<br>Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), Controladora do Município |
| **RELATOR:** | Conselheiro Valdivino Crispim de Souza |
| **SESSÃO:** | 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022. |

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas;

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em



Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 16/12/2022 13:46.
Documento ID=1318305, para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96

6. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e Efeitos não generalizados.

## PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 15 de dezembro de 2022, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**CONSIDERANDO** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (29,14%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,67%), FUNDEB (93,45%), Repasses ao Legislativo (5,64%) e Despesas com Pessoal (49,53%)**;



Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 16/12/2022 13:46.
Documento ID=1318305 - para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

**CONSIDERANDO** que a Dotação Final Autorizada (R$123.762.640,16), houve empenhamento de despesas na ordem de R$96.084.093,00 (noventa e seis milhões oitenta e quatro mil noventa e três reais), ao final do exercício, restou o saldo orçamentário (Recursos não utilizados) no montante de **R$27.678.640,16** (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos);

**CONSIDERANDO** que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R$12.574.354,01 (doze milhões quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e um centavos), correspondente a **17,22%** do Orçamento Inicial (R$73.028.361,45), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

**CONSIDERANDO** que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R$78.819.930,01), superou a inicialmente prevista (R$73.028.361,45) em **7,93%**, resultando assim em um desempenho positivo por parte da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que ao final do exercício registrou-se um Saldo Financeiro de **R$62.753.397,98** (sessenta e dois milhões setecentos e cinquenta e três mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro das contas;

**CONSIDERANDO** que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R$153.948.854,10 (cento e cinquenta e três milhões novecentos e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R$112.989.199,80 (cento e doze milhões novecentos e oitenta e nove mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), resultando assim, em uma Situação Líquida Positiva da ordem de **R$40.959.654,30** (quarenta milhões novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos);

**CONSIDERANDO** que os Restos a Pagar ao final do exercício (R$3.723.347,59) representam, 5,99% dos recursos empenhados (R$62.133.348,46), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

**CONSIDERANDO** que o Resultado Nominal "abaixo da linha" ajustado e "acima da linha" positivo na ordem de R$4.530.631,16 (quatro milhões quinhentos e trinta mil seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, demonstrando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal ficada na LDO (Lei nº 1.381/2019) para o exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Resultado Primário (R$7.927.423,55) também foi atingido, superando a meta estabelecida;

**CONSIDERANDO** uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R$80.031.661,99 (oitenta milhões trinta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R$19.792.468,82 (dezenove milhões setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), o endividamento negativo do município equivale a **24,73%,** estando, portanto, inferior ao



Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 16/12/2022 13:46.
Documento ID=1318305, para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1°, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal n° 40/2001;

**CONSIDERANDO** a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou **7,30%** do Saldo Inicial (R$11.459.660,09), conforme demonstrado no Relatório de Controle Interno (ID-1298631), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**CONSIDERANDO** que da apuração do **Plano Nacional de Educação**, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18; está em situação de risco de **não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Estratégia 4.2 da Meta 4; Estratégia 5.2 da Meta 5; Indicador 6A da Meta 6; Indicador 6B da Meta 6; Estratégia 7.15B da Meta 7; Estratégia 7.18 da Meta 7 e Indicador 10A da Meta 10;

**CONSIDERANDO** o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Item **III,** alíneas **"a", "b", "c", "d"** e **"e",** itens **IV, V, VI, VII, X** do **Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n° 01222/21);** item **III** e **V** do **Acórdão APL-TC 00135/2021 (Processo n° 01792/2020)**; item **V do Acórdão APL-TC 00152/20 (Processo n° 02591/2019);** item **IV** do **Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n° 01016/2019);** item **III** do **Acórdão APL-TC 00376/19 (Processo n° 01016/2019);** item **II,** alíneas **"c", "d", "e", "f"** do **Acórdão APL-TC 00554/18 (Processo n° 01791/2018)**; item **III**, subitem **I**, alíneas **"b", "c", "d", "e", "f", "g", "h"** subalíneas **"i", "ii", "iii", "iv", "v", "vi", "vii", "viii", "ix", "x", "xi"** do **Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo n. 01525/17);**

**CONSIDERANDO,** por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas** do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n° 389.943.052-20) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1° e 2° c/c art. 35 da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro



Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 16/12/2022 13:46.
Documento ID=1318305, para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 16/12/2022 13:46.
Documento ID=1318305, para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Em 15 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 16/12/2022 13:46.
Documento ID=1318305, para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc